

## Protocolo 299/2024

---

**De:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Para:** DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

**Data:** 18/03/2024 às 16:42:47

**Setores (CC):**

DCAT

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, DAL, DCAT

### 1.07-Resposta a Requerimento

---

**Entrada\*:**

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0089/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 11/2024, de autoria do ilustre vereador, Linsiod Lacerda Passos – Lacerda do AKI (PRTB), em resposta, vimos encaminhar o Ofício nº 319/2024-GP/PMC, anexo.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

**Anexos:**

despacho\_12\_24\_sms.pdf

LEI\_14\_705\_DE\_25\_10\_2023\_Lei\_Fibrimalgia.pdf

Oficio\_n\_319\_2024\_GP.pdf

RESME\_2020\_Medic\_Gabapentina.pdf

Cáceres-MT, 11 de março de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Gabinete da Prefeita/Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos

Ref.: Ofício nº.0089/2024-SL/CMC – Protocolo 1Doc.4.814/2024

Prezada Senhora Prefeita,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos pelo presente em razão ao recebimento do Ofício n.º0089/2024- SL-CMC/Requerimento n.º11/2024 de autoria do nobre vereador Senhor **Linsiod Lacerda Passos – Lacerda do AKI (PRTB)**, pelo qual requer do Executivo Municipal informações quanto “*Lista de medicamentos disponibilizados pelo Governo Federal para o tratamento de Fibromialgia em Cáceres, bem como Programa ou Políticas Públicas municipais específicas para o tratamento e acompanhamento de pacientes com Fibromialgia*”, informamos que:

No dia 25 de outubro de 2023 o governo federal sancionou a Lei n.º14.705/2023, pela qual dispõe sobre “*Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.*”, e, cujo vigor se dará após decorrido 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (DOU 26/10/2023). De acordo com a Lei, estabeleceram-se somente os atendimentos que serão disponibilizados de forma integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), contudo não lista/especifica quais serão os atendimentos específicos para o tratamento de fibromialgia, ou seja, ainda não houve a deliberação quanto aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas inerentes a este tipo de tratamento, conforme se verifica junto ao §1º da mencionada Lei.

Assim, considerando as prerrogativas da presente Lei n.º14.705/2023, informamos que em relação aos questionamentos junto aos itens 1 e 2 (medicamentos), não houve definição quanto quais medicamentos são para o fim específico de tratamento de “fibromialgia” (caso haja alguma padronização), dessa forma, não sendo possível manifestar quanto a contemplação por meio da Assistência Farmacêutica Básica (município). De igual maneira pode se verificar sobre a Assistência Farmacêutica do Componente Especializado - Alto Custo (Estado) o qual possui em seu rol de assistência (RESME 2020) o fármaco “**GABAPENTINA 300 e 400mg**” contemplado para o diagnóstico específico de “Dor Crônica”, conforme cópia em anexo (**Lista III – Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica por agravo**).

Referente aos itens 3 e 4 (tratamento e acompanhamento), conforme informação junto a Coordenação de Ações em Saúde, os pacientes que possuem diagnóstico de Fibromialgia são atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde através do Centro Especializado em Reabilitação (CER II). A Unidade dispõe de equipe multidisciplinar composta por profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Nutricionista, Serviço Social, Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Fonoaudiólogos, os quais recebem os pacientes devidamente encaminhados por um profissional médico (externo) visando atendimento conforme cada necessidade.

Portanto, de acordo com indicação do nobre vereador, no que se refere a medicamentos específicos para o tratamento de “fibromialgia” não houve ainda quaisquer notificação do Ministério da Saúde quanto à realização de uma “padronização de fármacos”, bem como ainda qualquer disponibilidade por meio do governo federal, fato o qual impossibilita informá-lo conforme requerido. Quanto ao requerimento referente à Programa ou Políticas Públicas Municipais específicas para o tratamento e acompanhamento de pacientes com “fibromialgia”, informamos que o município disponibiliza atendimento com equipe multidisciplinar por meio do Centro Especializado em Reabilitação – CER II, de acordo com a necessidade de cada paciente.

Dessa forma, nada mais havendo a manifestar para o momento, reiteramos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,

**VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Saúde



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4654-63A0-58F6-C661

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 12/03/2024 10:36:07 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4654-63A0-58F6-C661>

2. Não há conflito entre as normas instituídas pelos arts. 2º a 13 da Lei Complementar nº 902 do Estado do Espírito Santo, de 8 de janeiro de 2019 - que promoveu alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual - e o art. 18, **caput** (autonomia dos entes federados); o art. 25, **caput** (princípio da simetria na organização dos estados-membros); o art. 73, § 4º; e o art. 75 (modelo federal de organização do Tribunal de Contas) da Constituição Federal, porquanto a alteração reside na mudança da denominação "auditor" para "conselheiro-substituto", modelo que se alinha com o adotado, no âmbito federal, pelo Tribunal de Contas da União.

3. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro quando estiver atuando em sua substituição.

4. Igualmente, "não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juizes de direito de entrância final" (ADI nº 6.939, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/22).

5. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 2º a 13 da Lei Complementar nº 902 do Estado do Espírito Santo, de 8 de janeiro de 2019, bem como das expressões "e subsídios" e "prerrogativas, subsídios" constantes da redação original do art. 27 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

#### EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.180 (16)

ORIGEM : 6180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SERGIPE  
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 EMBDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)  
 ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)  
 ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)  
 ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)  
 ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, tão somente para modular os efeitos do acórdão embargado, que deverá produzir os efeitos que lhe são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 21.08.2023, preservando-se os atos editados até essa data, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso).

#### EMENTA

**Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Procedência parcial.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou pelo cabimento dos embargos de declaração para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (nesse sentido: ADI nº 3.601/DF-ED, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/10; ADI nº 1.301/RN-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/18; e ADI nº 3.775/RS-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/20).

2. **In casu**, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi julgada procedente, por maioria de votos, i) declarando-se inconstitucionais a) o art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe; b) tendo em vista o efeito repressivo da declaração de inconstitucionalidade da referida norma da Lei nº 8.496/18, o art. 50, incisos I e II, da Lei nº 3.591/95; o art. 62, incisos I e II, da Lei nº 4.749/03; o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 6.130/07; o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 7.116/11; e o art. 49, incisos I e II, da Lei nº 7.950/14 do Estado de Sergipe; e ii) conferindo-se interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a fim de se esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal somente pode recair sobre os postos vagos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tendo em vista o elástico lapso temporal no qual as normas ora invalidadas regeram a organização administrativa no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas no Estado de Sergipe, tão somente para modular os efeitos do acórdão embargado, o qual deverá produzir os efeitos que a ele são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 21/8/23.

#### DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

#### Julgamentos

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063 (1)

ORIGEM : 1063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL  
 ADV.(A/S) : MATEUS AIMORE CARRETEIRO (256748/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO (14874/DF, 494084/SP)  
 INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencido o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP. Tudo nos termos do voto do Relator. No mérito, o Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, a Dra. Ana Beatriz Vanzoff Robalinho Calvacanti. Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

#### REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.088 (2)

ORIGEM : 1088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão de todas as ordens judiciais de constrição de valores de titularidade da empresa estatal PERPART e a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios, até ulterior decisão nestes autos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II - guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis." (NR)

"Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I - diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II - diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;

III - diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 6º (VETADO)."

"Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

" (NR)

"Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais."

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Silvio Luiz de Almeida  
 Camilo Sobreira de Santana  
 Flávio Dino de Castro e Costa

### LEI Nº 14.705, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no **caput** deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Nísia Verônica Trindade Lima





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 319/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 12 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

*Ref.: Protocolo 4.814/2024*

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0089/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 11/2024, de autoria do ilustre vereador, **Linsiod Lacerda Passos – Lacerda do AKI (PRTB)**, que requer ao Executivo Municipal informações acerca dos medicamentos disponibilizados pelo Governo Federal ao município de Cáceres, para o tratamento de Fibromialgia.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, constantes do Expediente datado de 11/03/2024, e documentos acostados, cópias anexas.

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C5D7-7B56-CE63-B8EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 18/03/2024 13:17:01 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/C5D7-7B56-CE63-B8EA>

### Parte III – Medicamentos do Componente Especializado

O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é uma das estratégias para assegurar o acesso aos medicamentos destinados a tratar doenças de alta prevalência, patologias específicas, casos de intolerância ou refratariedade aos tratamentos de primeira linha ou ainda casos de evolução para quadro clínico grave.

O CEAF é norteado pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Tais documentos definem as linhas de cuidado para cada situação clínica, indicando a melhor abordagem terapêutica em cada fase evolutiva do agravo, a partir das melhores evidências disponíveis.

Desta forma apresentamos a lista de Medicamentos Especializados organizada por doença/agravo, detalhando a responsabilidade de financiamento e aquisição de cada medicamento uma vez que tais atividades são compartilhadas entre os três entes federados.

Lista III – Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica por agravo	
Princípio ativo/Concentração/Forma farmacêutica	Financiamento/Aquisição
<b>Acne</b>	
Isotretinoína 10 mg e 20mg (por cápsula)	2
Isotretinoína 20 mg (por cápsula)	2
<b>Acromegalia</b>	
Cabergolina 0,5 mg (por comprimido)	1A
Lanreotida 60 mg, 90 e 120mg injetável (por seringa preenchida)	1B
Octreotida 0,1 mg/ml injetável (por ampola)	1B
Octreotida lar 10 mg/ml injetável (por frasco-ampola)	1B
Octreotida lar 20 mg/ml e 30mg/ml injetável (por frasco-ampola)	1A
<b>Anemia Aplástica</b>	
Azatioprina 50 mg (por comprimido)	2
Ciclosporina 10 mg, 25mg, 50mg e 100mg (por cápsula)	2
Ciclosporina 100 mg/ml solução oral ( frasco de 50 ml)	2
Filgrastim 300 mcg injetável (FA ou seringa preenchida)	1A
<b>Anemia Hemolítica Autoimune</b>	
Ciclofosfamida 50 mg (por drágea)	2
Ciclosporina 10 mg, 25mg, 50mg e 100mg (por cápsula)	2
Ciclosporina 100 mg/ml solução oral ( frasco de 50 ml)	2
Imunoglobulina Humana 0,5 g injetável (por frasco)	1B
Imunoglobulina Humana 1,0 g injetável (por frasco)	1B
Imunoglobulina Humana 2,5 g injetável (por frasco)	1B
Imunoglobulina Humana 3,0 g injetável (por frasco)	1B

<b>Doença de Wilson</b>	
Penicilamina 250 mg (por cápsula)	1B
Trientina 250mg cápsula	1A
<b>Doença Falciforme e Talassemia</b>	
Hidroxiureia 500 mg (por cápsula)	1B
<b>Doença pelo HIV Resultando em Outras Doenças</b>	
Filgrastim 300 mcg injetável (FA ou seringa preenchida)	1A
Imunoglobulina Humana 0,5 g injetável (por frasco)	1B
Imunoglobulina Humana 1,0 g injetável (por frasco)	1B
Imunoglobulina Humana 2,5 g injetável (por frasco)	1B
Imunoglobulina Humana 5,0 g injetável (por frasco)	1A
<b>Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica</b>	
Budesonida 200 mcg (por cápsula inalante)	2
Budesonida 200 mcg pó inalante ou aerossol bucal (por frasco com 100 doses)	2
Budesonida 200 mcg pó inalante ou aerossol bucal (por frasco com 200 doses)	2
Budesonida 400 mcg (por cápsula inalante)	2
Fenoterol 100 mcg aerossol (frasco de 200 doses)	2
Formoterol 12 mcg (por cápsula inalante)	2
Formoterol 12 mcg po inalante (por frasco de 60 doses)	2
Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg (cáp. inalante)	2
Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg po inalante (por frasco de 60 doses)	2
Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg pó inalante (por frasco de 60 doses)	2
Formoterol 6mcg + Budesonida 200 mcg (cáp. inalante)	2
Salmeterol 50 mcg pó inalante/aerossol bucal (60 doses)	2
<b>Dor Crônica</b>	
Codeína 3 mg/ml solução oral (por frasco de 120 ml)	2
Codeína 30 mg (por comprimido)	2
Codeína 30 mg/ml (por ampola de 2 ml)	2
Codeína 60 mg (por comprimido)	2
Gabapentina 300 mg (por cápsula)	2
Gabapentina 400 mg (por cápsula)	2
Metadona 5 mg (por comprimido)	2
Metadona 10 mg (por comprimido)	2
Metadona 10 mg/ml injetável (por ampola de 1 ml)	2
Morfina 10 mg (por comprimido)	2
Morfina 10 mg/ml (por ampola de 1 ml)	2
Morfina 10 mg/ml solução oral (por frasco de 60 ml)	2
Morfina 30 mg (por comprimido)	2
Morfina de liberação controlada 100 mg (por cápsula)	2
Morfina de liberação controlada 30 mg (por cápsula)	2

**Protocolo 1- 299/2024**

**De:** Henrique M. - DCAT

**Para:** DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**Data:** 20/03/2024 às 09:31:48

**Setores (CC):**

GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 89/2024-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia do Requerimento 11/2024, de autoria do Vereador Lacerda do Aki.

—

Henrique Barcelos Moraes

***DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVA***